

LEI MUNICIPAL Nº 1541/2021, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1162/11, DE 10 DE JUNHO DE 2011 (PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO) E A LEI COMPLEMENTAR Nº 1164/11, DE 10 DE JUNHO DE 2011 (DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE CAMOCIM, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Camocim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida, nas condições definidas nesta Lei Complementar, o parcelamento do solo e a posterior aprovação da construção das edificações residenciais unifamiliares, bifamiliares e multifamiliares horizontais, em todo território definido como ZEIT (Zona Especial de Interesse Turístico) na legislação de regência.

§1º Nos termos desta Lei, entende-se por parcelamento do solo a divisão da área total do terreno em porções, observado, para a construção de edificações unifamiliares ou bifamiliares, a fração mínima de terreno de 400,00m², localizados até 3,0km de distância do centro de um Núcleo Urbano, conforme caracterização definida pelo PDP de Camocim – Lei Municipal nº 1162/11, de 10 de junho de 2011, e pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Lei Municipal nº 1164/11, de 10 de junho de 2011.

§2º Entende-se por parcelamento do solo a divisão da área total do terreno em porções, observado, para a construção de edificações multifamiliares horizontais, a fração mínima de terreno de 200,00m², localizados até 3,0km de distância do centro de um Núcleo Urbano, conforme caracterização definida pelo PDP de Camocim – Lei 1162/11 de 10 de junho de 2011.

Art. 2º Consideram-se edificações residenciais bifamiliares, para os efeitos desta Lei, aquelas compostas de duas unidades residenciais com acessos independentes ou interdependentes.

Art. 3º Consideram-se edificações residenciais multifamiliares horizontais, para os efeitos desta Lei, aquelas compostas de três, ou mais, unidades residenciais com acessos independentes ou interdependentes.

Art. 4° As edificações deverão apresentar, no mínimo, um compartimento habitável, uma cozinha e um banheiro com instalação sanitária, dispensada a exigência de área mínima útil, atendida a legislação específica para edificações unifamiliares, bifamiliares e multifamiliares.

Art. 5° A licença para construir será concedida de acordo com os documentos exigidos pela municipalidade e deverão ser assinados pelo profissional responsável pelo projeto, comprometendo-se o interessado a cumprir as disposições desta lei.

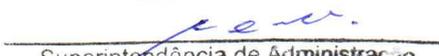
Art. 6° Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAMOCIM - CE, em 18 de Outubro de 2021.


MARIA ELIZABETE MAGALHÃES
PREFEITA MUNICIPAL DE CAMOCIM

Publicado de acordo com o artigo 88 da
Lei Orgânica e o artigo 41 da Lei 733/01 de 11/01/2001

Em 18 / 10 / 2021


Superintendência de Administração